



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14489.000048/2007-71
Recurso n° 153.110 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.597 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA 'PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

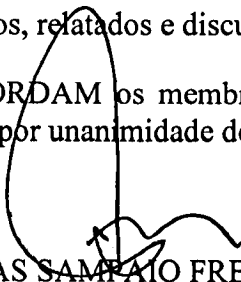
NÃO IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA. NÃO INSTAURAÇÃO DO
CONTENCIOSO

O contencioso administrativo fiscal somente será instaurado mediante a impugnação expressa da exigência, apresentada de forma tempestiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.021.717-9 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 56/82, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, retidas pela empresa, descontadas das remunerações, no período compreendido entre 03/2000 a 01/2003 e décimo terceiros salários dos anos de 2003, 2004 e 2005.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem os fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, as diferenças apuradas com base nos valores apurados em folhas de pagamento menos aqueles declarados pela empresa em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP. Dos valores totais devidos pela empresa, apurados com base na folhas de pagamento, após deduzidos todos os créditos da empresa (GPS e Retenções destacadas em notas fiscais), restaram diferenças devidas à Previdência Social, diferenças essas integrantes de valores não informados em GFIP, conforme constou dos somatórios das bases de cálculo, das contribuições retidas dos segurados empregados e das deduções (SF e SM) nas GFIP apresentadas.

Tempestivamente o contribuinte apresentou manifestação, fls. 127, em que comunica que, embora discorde totalmente da autuação, neste caso concreto, por tratar-se de imposto fonte e do mesmo gerar representação fiscal para fins penais, decide a ora Requerente pelo pagamento imediato do valor lançado, pelo que requer seja determinada a expedição de guia para efetivação do recolhimento pertinente.

A Secretaria da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro –Norte, por meio da Decisão Notificação nº 17.402.4/4/0101/2007 , julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO

É legítimo o lançamento que se encontra revestido de todas as formalidades legais, e foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme razões expendidas às fls. 166/168, em que aduz que “não contestou o lançamento. A rigor, a posição da recorrente foi de renúncia expressa ao seu direito de recorrer, porquanto tratando-se de lançamento atinente a valores retidos na fonte, com perfil de apropriação indébita e conseqüente risco de representação fiscal para fins penais, optou então pela renúncia expressa à impugnação, inclusive para efeito de pagar a multa com redução de 50% do seu valor, o que justifica e explica ter requerido, então **emissão de guia para recolhimento do devido.**” (os grifos são do original).

Requer a reforma da decisão de primeira instância , tão-somente para que seja considerado o requerimento inicial como pedido de emissão de guia para pagamento do valor autuado, e não como impugnação, assentando-se ainda o direito ao pagamento com redução de 50% do valor da multa

Não houve depósito prévio de 30 % por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

No presente recurso não se vislumbra os pressupostos de admissibilidade, porquanto apresentado tempestivamente, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, por falta de impugnação da exigência.

Conforme relatado a recorrente alega que “não contestou o lançamento. A rigor, a posição da recorrente foi de renúncia expressa ao seu direito de recorrer, porquanto tratando-se de lançamento atinente a valores retidos na fonte, com perfil de apropriação indébita e conseqüente risco de representação fiscal para fins penais, optou então pela renúncia expressa à impugnação, inclusive para efeito de pagar a multa com redução de 50% do seu valor, (...)”

Nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70235/1972, somente por meio da Impugnação da Exigência é que se instaura a fase litigiosa do procedimento. Em outras palavras, somente mediante apresentação de Defesa Tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas, o contencioso administrativo fiscal é instaurado.

Diante do exposto e,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora